



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000161

Estado da Bahia - quinta-feira, 21 de setembro de 2017

Ano 1

Pregão Presencial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278/2017

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços no gerenciamento de profissionais da saúde no Município de Presidente Tancredo Neves visando ao atendimento universal aos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no cumprimento da obrigação prevista no art. 12, § 1º do Decreto Municipal nº 158, de 18/06/2013 e do Item XVI e da Seção XVI do Edital da Licitação, após analisar a Impugnação apresentada, assistido pela Assessoria Jurídica do Município, manifestar-se nos seguintes termos.

I – Da Tempestividade

A Sessão Pública para recepção e abertura dos envelopes de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação do Pregão em epígrafe está designada para o dia 22/09/2017, às 09h00min.

O Art. 12 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 158, de 18/06/2013 fixa:

Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

No caso, a Requerente não cumpriu com o prazo e nem a forma fixados no Art. 12 do Decreto nº 158/2013, no item XVI e na Seção XVI do Edital, para solicitar esclarecimentos, qual seja 11/08/2017.

Não devem, em tese, ser conhecida a Impugnação, em razão de sua evidente intempestividade e desprezo pela regra prevista no item XVI e na Seção XVI do Edital. Ressalte-se que no Edital está explícito que o Setor somente funciona no horários das 08h30min às 13h00min e que a forma de apresentação deveria ser apresentado na Secretaria de Administração / Protocolo da Prefeitura Municipal.

O Edital previu que não teria valor legal administrativo os documentos encaminhados por meio diverso do protocolo.



A Impugnante encaminhou a Impugnação por correspondência eletrônica, através do e-mail coofemed@hotmail.com para o e-mail do Setor de Licitações adm.licitacaooptn@gmail.com, no dia 19 de setembro de 2017, às 17h16min. Portanto, fora do horário de expediente do Setor¹.

Todavia, em consideração ao direito de petição, resguardado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, decide-se responder o pedido formulado no seguintes termos.

II – Da Impugnação

Em síntese apertada, a licitante aponta que o Edital as exigências constantes da Seção XIV - Da Habilitação, itens 17.5.2., alíneas "f", "h" e "i" consistem em restritivas e violadoras da competitividade do Certame, com potencial para gerar danos ao Município.

Sustenta que a apresentação de registros junto a Conselhos como de Educação Física, Serviço Social e Fonoaudiologia importa em violação à ampla competição, pois que no entender da Impugnante tais Conselhos são "Secundários".

Argumenta que para o Conselho de Educação Física, basta que a empresa esteja registrada no Conselho Regional de Medicina para que possa realizar atos pertinentes àqueles órgãos de classe.

Informa que efetuará remessa da Impugnação ao Ministério Público, Tribunais de Contas dos Municípios e da União, além da CGU.

Junta Declaração do Conselho Regional de Educação Física que informa que a Impugnante está isenta de inscrição e registro, em razão de Termo de Cooperação existente com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

É a síntese.

III – Da Manifestação

À insurgência da licitante interessada deve-se julgada totalmente improcedente.

No Termo de Referência – Anexo I, constou a seguinte Justificativa:

9. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NOS CONSELHOS DE CLASSE

9.1. Na presente licitação, em face da fiscalização das atividades dos profissionais envolvidos, será necessária a apresentação de registro da licitante nos seguintes órgãos: Conselho Regional de Medicina (CRM); Conselho Regional de Enfermagem (COREN); Conselho Regional de Odontologia (CRO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO); Conselho Regional de Psicologia (CRP); Conselho Regional de Serviço Social (CRESS); Conselho Regional de Nutrição (CRN); Conselho Regional de

¹ Lei nº 8.666/93 - Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Educação Física (CREF); Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO), Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou Biomedicina (CRB).

No caso, a licitação refere-se a serviços de saúde. O art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Pretende o Município, realizar a contratação de pessoa jurídica que execute serviços em suas unidades de saúde, cumprindo-se metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Estado da Bahia e Municípios no Projeto Básico e na legislação de regência do SUS.

Para execução dos serviços do Município de aponta a necessidade de disponibilidade de profissionais, sendo ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Medicina, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Enfermagem, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Odontologia, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Farmácia, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Fisioterapia, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Nutrição, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Serviço Social, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Psicologia, ___ sujeitos ao registro no Conselho Federal de Educação Física, dentre outros ao qual se requer o mesmo número unitário de profissionais.

Assim, considerando a importância numérica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços de saúde, objeto do contrato, e as previsões de ilegalidade de atuação nas diversas áreas por empresas que não possuam registro nos órgãos de classe que fiscalizam as atividades dos diversos profissionais.

Nenhum Órgão, pode ser considerado secundário, pois todos os conselhos relacionados consistirão em atividades preponderantes da Contratada, pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato que vier a ser firmado ao fim da Licitação.

Desta forma, deve a licitante apresentar por oportunidade da fase de habilitação comprovação de possuir registro ou inscrição de pessoa jurídica nos Conselho de Classe atinentes aos profissionais considerados na Seção XIV - Da Habilitação, itens 17.5.2., como essenciais para atividade preponderante a ser executada e relacionados no Projeto Básico, em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação, a saber:

17.5.2. Prova de Registro da licitante nos seguintes Conselhos Regionais:

- a) Conselho Regional de Medicina (CRM);*
- b) Conselho Regional de Enfermagem (COREN);*
- c) Conselho Regional de Odontologia (CRO);*
- d) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO);*
- e) Conselho Regional de Psicologia (CRP);*
- f) Conselho Regional de Serviço Social (CRESS);**
- g) Conselho Regional de Nutrição (CRN);*
- h) Conselho Regional de Educação Física (CREF);**
- i) Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO),**
- j) Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou Conselho Regional de Biomedicina.*



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000161

Estado da Bahia - quinta-feira, 21 de setembro de 2017

Ano 1

17.5.2.1. Caso o conselho não efetue o registro de pessoa jurídica deverá ser apresentado documento comprovante de tal ausência.

Caso esteja isenta de registro, como no caso do Conselho de Educação Física em razão de Termo de Cooperação, deve ser apresentado documento que comprove a circunstância, tal como prevê o item 17.5.2.1.

Não assiste razão a Impugnante, pois que a Administração especificou quais Conselhos deve ser apresentados comprovação de registro e inscrição, considerando-os como sendo de maior relevância no cumprimento do objeto, que consistem naquelas áreas de conhecimento de saúde com maior número de profissionais exigidos para a execução dos serviços.

É como orienta o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

Abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados. Acórdão 1368/2008 Plenário

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Nesse ponto em particular, cumpre referir que a Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, proíbe aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, se por um lado é possível definir-se objetivamente qual a atividade dominante da licitação e especificar os conselhos profissionais julgados essenciais para execução do objeto licitado, por outro não, não é possível dividir-se o objeto licitado em itens ou lotes, ante as metas que as equipes definidas pela licitante que vier a ser contratada precisarão cumprir, conjuntamente.

A exigência da prova do registro da pessoa jurídica, como dito acima, deve recair sobre as atividades executadas preponderantemente pela mesma, não sendo possível admitir-se a participação de pessoa jurídica que disponibilizem profissionais para atividades complexas e relevantes para a população do município, sem exigir-se que ela demonstre que encontra-se fiscalizada pelo órgão que fiscaliza as profissões dos profissionais envolvidos.

III – Das Conclusões

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que as respostas apresentadas não afetam a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação Edital do Pregão Presencial nº. 0043/2017, decide-se pela manutenção da data da Sessão Pública deste Pregão para o dia **22/09/2017**, às **09h00min**, no mesmo local especificado no Edital.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000161

Estado da Bahia - quinta-feira, 21 de setembro de 2017

Ano 1

Esta decisão será publicada na íntegra no Portal de Acesso à Informação do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/diario>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves - BA, 21 de setembro de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Decreto nº 016/2017

Pregoeiro

ANDRÉIA PRAZERES

Advogada – OAB/BA 17.961